

## **DECISÃO N° 1887102, DE 27 DE JULHO DE 2022**

**Processo nº 25351.104254/2020-07**

**AIS nº 0467610206 - GGFIS - DF**

**Autuada: FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A.**

A empresa FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A foi autuada em 14/02/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Instrução Normativa MAPA nº 83, de 21 de novembro de 2003; Instrução Normativa MAPA nº 51, de 29 de dezembro de 2006; artigo 34 da RDC nº 24, de 08 de junho de 2015 c/c inciso XXXI do artigo 10 da Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fabricar, embalar e comercializar CARNE MOIDA CONGELADA DE BOVINO, marca GRÃ FILÉ, lote não consta, data de fabricação 22/03/2017 e data de validade 22/03/2018, com resultado insatisfatório para características sensoriais e pesquisa de sulfito, conforme evidenciado no Laudo de Análise 571P.0/2017 emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Rio de Janeiro.

2) Não veicular a mensagem de alerta aos consumidores imediatamente após a sua anuência, ressalta que a mensagem foi anuída em 30/10/2017 e a sua veiculação somente ocorreu no período de 21 a 30/11/2017.

[...]

Notificada da autuação em 06/03/2020 (fls. 52), a Autuada apresentou sua defesa em 23/03/2020 (fls. 53/135), alegando, em suma, que não praticou as condutas descritas no AIS e previstas nos tipos da Lei nº 6437, de 1977, argumentando o seguinte: a) não teve acesso ao termo de colheita de amostras para saber a temperatura de armazenamento do produto; b) a Notificação da Vigilância Sanitária de Volta Redonda não guarda relação com o produto analisado ou com o laudo de análise, pois contém contradições em seu teor; c) o laudo não afirma que os tecidos brancos se tratam de tecidos inferiores, mas apenas sugere, e diz que o limite de gordura de 15% não foi ultrapassado; d) não há

referência a teste de incubação e de embalagem no laudo de análise; e) não utiliza o conservante sulfito na fabricação do produto, a análise não seguiu todas as recomendações quanto à necessidade de confirmação do resultado, e não houve confirmação por contraprova; f) encaminha laudos de análises do mesmo produto feitos por outros laboratórios (credenciados).

Manifesta que todos os produtos são inspecionados por órgão competente do MAPA instalado na sede da empresa, sendo permanentemente fiscalizado. Informa que procedeu ao *recall* em atendimento à determinação da Anvisa. Quanto à veiculação de mensagem de alerta aos consumidores, diz que não houve demora, relatando as datas dos acontecimentos, e que não descumpriu atos emanados das autoridades sanitárias competentes. Pede declaração de insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/09/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que os itens 1 e 2 do AIS devem ser mantidos, mas descaracterizando a irregularidade quanto à pesquisa de sulfito que necessitaria de análise fiscal de contraprova por ser método laboratorial físico-químico sujeito à confirmação, enquanto que os demais ensaios de características sensoriais não estão sujeitos à contraprova, pois se trata de análise visual realizada sem a necessidade de reagentes químicos ou equipamentos.

No tocante aos erros da notificação, menciona que não invalida o laudo de análise, pois apenas o encaminha. Em relação a cor e ao aspecto do produto, afirma que o analista é capaz de diferenciar entre o aspecto de uma amostra satisfatória de uma amostra insatisfatória. Sobre o percentual de gordura, entende que o argumento não deve prosperar porque esse parâmetro não foi analisado.

Quanto à veiculação da mensagem de alerta, diz que a empresa interessada deveria ter providenciado a veiculação da mensagem de alerta imediatamente após a anuência que ocorreu em 30/10/2017, mas só começou a realizar o procedimento a partir de 20/11/2017. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 139/145).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo por manter parcialmente o AIS, apenas no que se refere à conduta descrita no item 2 do AIS, e descaracterizando a conduta descrita no item 1 do Auto, diante da manifestação da área técnica Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI no sentido de que a conduta disposta no item 1, que teria sido cometida pelo fabricante FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A, seria de competência dos órgãos de agricultura, considerando as regras expressas no art. 3º, g, e art. 4º, d, e art. 13 da Lei nº 1.283/1950 (Despachos nº 109 e 132/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA).

Assim, tendo em vista a descaracterização do item 1 do AIS, deixo de analisar as alegações trazidas pela Autuada em relação aos ensaios insatisfatórios do Laudo de Análise 571P.0/2017.

Em relação à conduta disposta no item 2, a COALI se manifestou no sentido de que é clara a competência da Anvisa para autuar o frigorífico por não veicular a mensagem de alerta aos consumidores imediatamente após a sua anuência, tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução RDC nº 655, de 2022 (Despachos nº 109 e 132/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA).

Insta consignar que, da leitura do mencionado dispositivo legal, observo que manteve a mesma redação do art. 2º da Resolução RDC nº 24, de 2015, que dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores, e que estava vigente à época da infração, qual seja: "Art. 2º Este Regulamento se aplica aos estabelecimentos que realizam atividades de produção, industrialização, armazenamento, fracionamento, transporte, distribuição, importação e ou comercialização de alimentos, inclusive in natura, bebidas, águas envasadas, suas matérias-primas, ingredientes, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia e embalagens e outros materiais em contato com alimentos."

A área autuante Coordenação de Processo Administrativo Sanitário - COPAS, em reanálise ao processo administrativo sanitário em questão a pedido da COALI, concorda com a manifestação exarada pela COALI por meio do Despacho

nº 132/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, sugerindo a descaracterização do item 1 do AIS e mantendo o item 2.

Quanto à alegação de que não houve demora no procedimento de *recall*, não merece acolhimento. Reitero a manifestação da área autuante de que a Autuada deveria ter proporcionado a veiculação da mensagem de alerta imediatamente após a anuência da Anvisa ocorrida em 30/10/2017 (fls. 23), mas só iniciou em 20/11/2017 (fls. 26/28), descumprindo o art. 34 da Resolução RDC nº 24, de 2015.

Por oportuno, no que se refere ao enquadramento legal da conduta descrita no item 2 do AIS, faço a inclusão do art. 34 da Resolução RDC nº 24, de 2015, e a exclusão do art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, pois não houve, s.m.j., descumprimento de atos emanados da autoridade sanitária, mas apenas descumprimento da legislação sanitária mencionada. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 360/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 21/10/2021 (fls. 146) e entregue pelos Correios em 03/11/2021 (fls. 147/148), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (CNPJ consultado em 22/06/2022), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 22/06/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls.

144).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 137, pois considerou a data da autuação (14/02/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 20/11/2017.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere à conduta descrita no item 2 do AIS, promovo o reenquadramento legal da conduta como sendo infração ao art. 34 da Resolução RDC nº 24, de 2015, tipificada no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/07/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1887102** e o código CRC **0E406702**.

---